

RECURSO ADMINISTRATIVO	
Credenciamento nº	001/2016
Objeto da Contratação	Prestação de serviços comerciais de cobranças de débitos vencidos e atividades de geração e entrega de avisos de corte/supressão de ligação de água (aviso de corte), execução do corte, cobrança e fiscalização de ligação cortada e religação das ligações cortadas, relativos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela DESO.
Contratante	CIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE S/A - DESO
Recorrente	EMBRAPES – EMP. BRAS. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.
Recorrida	Comissão Especial de Credenciamento - DESO.
Data	10 de maio de 2016

Senhor Pregoeiro.

A **EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**, CNPJ N.º 02.984.242/0001-92, sediada na Rua Campo do Brito, 266 – Bairro São José – Aracaju/SE, CEP.: 49015-460, por seu representante abaixo indicado, tendo pontuado, na forma prevista no item 22.3 do Edital de Credenciamento, sua intenção em recorrer da não aceitação da sua habilitação, apresenta, na forma prevista no item 20.5 do Edital de Credenciamento nº 001/2016, suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**; que assim fundamenta:

1. A alegação da inabilitação da recorrente foi:

“Essa Comissão em análise detectou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela EMBRAPES faz referência ao Contrato nº 071/2015 DESO/EMBRAPES cujo objeto é o seguinte: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza/conservação e atividades correlatas, necessárias às unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, o qual diverge das exigências contidas o item 16. REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO do Edital nº 01/2016 que lá traz o rol de serviços compatíveis com o objeto do referido Credenciamento, ou seja: (a.1) Entrega de Avisos de Corte e ou; (a.2) Execução de cortes de ligações de água e/ou; (a.3) Execução de serviços de cobrança de débito e/ou e (a.4) Execução de religação de ligações de água cortada. Assim, o Atestado de Capacidade Técnica Operacional não atende ao objeto do Credenciamento nº 01/2016.”

A Comissão Especial de Credenciamento fez uma análise parcial e simplista do Contrato e consequentemente do Atestado apresentado pela Recorrente, senão vejamos. O objeto do referido contrato é a prestação de serviços de limpeza/conservação e atividades correlatas, *grifos nossos*, necessárias às unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO. O **objeto principal** dos serviços fornecidos pela EMBRAPES através do Contrato nº 071/2015 realmente são os serviços de limpeza e conservação, porém, além desses serviços a empresa, como pode ser facilmente verificado nas atividades a serem executadas, constantes no edital de licitação que deu origem ao contrato, vislumbra diversas outras atividades, além de limpeza e conservação, vejamos abaixo:



Refere-se ao Edital de Pregão nº 002/2015 28

LOTE 01

Função	Quantidade de postos	Jornada de Trabalho
Auxiliar Operacional	93	44 horas semanais
Salário de Referência: R\$ 828,35		Convenção: SEAC/SINDICESE 2014

Atividades Relacionadas

- Efetuar a limpeza de janelas, divisórias, mesas, paredes de alvenaria, azulejos, madeira, escadas e corrimões, pisos vitrificados, paviflex, sinteco, cadelras, poltronas, telefones, máquinas, pias, vasos sanitários, torneiras, portas, armários, elevadores, forrações, lixeiras, carpetes e cinzeiros, utilizando-se de aspirador de pó, vassouras e outros utensílios e produtos de limpeza;
- Limpeza de áreas de circulação;
- Carregar e/ou descarregar materiais, móveis, equipamentos, produtos químicos e outros objetos que se façam necessários;
- Efetuar a distribuição de materiais de expediente, de limpeza e de consumo, de acordo com as requisições;
- Efetuar lavagem de veículos/equipamentos;
- Executar serviços de copa e cozinha;
- Coletar lixo dos depósitos;
- Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;
- Serviços de jardinagem;
- Efetuar e auxiliar a realização de pequenos reparos nas instalações físicas;
- Cumprir todas as normas e determinações legais emanadas do responsável pelo contrato;
- Executar as demais atividades inerentes ao cargo;
- Atuar com ética no exercício da função: imagem profissional, imagem da instituição, sigilo profissional, relacionamento com colegas e superiores;

Requisitos Mínimos

- Ter preferencialmente o ensino fundamental e experiência de no mínimo 06 meses na função;

Fardamento/EPI

Fardamento em algodão, calça e camisa de mangas compridas, boné com abas tipo australiano, bloqueador solar FPS 30 (mínimo) – áreas externas, bota de couro. Luvas de látex, de PVC e de malha de algodão para serviços diversos, tipo limpeza de sanitários, limpezas pesadas e auxílio no transporte de peças. Para atividades de jardinagem, fornecer todos os equipamentos necessários, sendo estimado que até 04 prestadores de 44 horas realizarão estas atividades. Deverão ser fornecidos na admissão 02 fardamentos completos sendo os mesmos repostos obrigatoriamente a cada 06 meses. Os EPI's deverão ser substituídos sempre que necessários atentando-se para a validade dos mesmos, quando couber, ou os prazos determinados na legislação vigente.

Função	Quantidade de postos	Jornada de Trabalho
Cabo de Turma	1	44 horas semanais
Salário de Referência: R\$ 865,57		Convenção: SEAC/SINDICESE 2014

Atividades Relacionadas

- Liderar o seu respectivo grupo de trabalho realizando em área determinada pelo Supervisor os serviços de limpeza, arrumação e remoção de objetos móveis;

Rua Campo do Brito nº 334 - Bairro Prata 13 - Ff. JH 110 - CEP: 49020-380 - ARACAJU-SE
FAX: (0XX79) 3225-1128 FAX: (0XX79) 3226-1071 - Site: www.deso-se.com.br
CNPJ: 13.016.171/0021-50 - Inscricão Estadual: 27.051.006-2

Note-se que os funcionários contratados para execução dos serviços não são agentes de limpeza, servente ou nenhuma outra função que esteja vinculada exclusivamente aos serviços de limpeza, e sim **AUXILIAR OPERACIONAL**, inclusive com salário superior aos que prestam serviços apenas de limpeza e conservação, conforme pode ser verificado na Convenção Coletiva de Trabalho em anexo.

~~Tais profissionais atuam junto a DESO em diversas funções, entre elas, inclusive, no auxílio aos serviços de religação, que é um dos objetos da licitação em questão.~~

2. Vale ressaltar que A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**".

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

3. Quanto a alegação de que a empresa não apresentou o atestado em nome da Adm. Iruska Silva Santos da Nóbrega, ora, o atestado apresentado, atende perfeitamente as letras (a) e (c) do subitem 16.1.4.1 uma vez que o mesmo foi emitido tanto em nome da empresa, EMBRAPES, quanto em nome da Administradora, a senhora Iruska Silva Santos da Nóbrega, como pode ser verificado com uma simples leitura do mesmo onde está claro o seguinte texto: "presta serviços a esta Companhia conforme as especificações abaixo discriminadas, **e tendo como Responsável Técnico** a Adm. Iruska Silva Santos Nobrega, inscrita no CRA/SE sob nº 3651-01."

Assim, e

Considerando que a nossa empresa apresentou atestado compatível com o objeto da licitação;

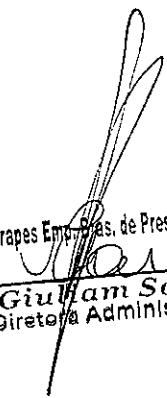
Considerando que os serviços executados por nossa empresa são similares aos que são objeto desse Credenciamento;

Considerando que a inabilitação de nossa empresa poderia ser contestada fora da esfera administrativa, podendo inclusive causar a nulidade do Credenciamento, por infringir dispositivo constitucional, bem como a lei de licitações; e

Considerando por fim que a inabilitação de nossa empresa traz enormes prejuízos a essa Companhia visto que deixa de considerar uma empresa que possui todas as condições de execução dos serviços, reduzindo o universo de empresas credenciadas sem nenhum motivo.

Requer a EMBRAPES, sejam as presentes razões analisadas para se declarar a mesma HABILITADA no presente Credenciamento com todas as consequências daí advindas e que caso essa Comissão não considerar o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior para a decisão administrativa final.

E. deferimento.


Embrapes Emp. Pres. de Pres. Serv. Eireli
Giuliam Souza
Diretora Administrativa